



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032685-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RICARDO GOMES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2032685-55.2025.8.26.0000

Departamento de Inquéritos Policiais da Capital – DIP04

Paciente: Ricardo Gomes de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Fabio Pando de Matos

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.305

Habeas Corpus. Furto. O condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança, quando demonstrada a hipossuficiência do paciente, configura constrangimento ilegal, uma vez que a prisão não pode subsistir unicamente pela incapacidade financeira do réu de arcar com a obrigação. Se a prisão preventiva fosse imprescindível para a instrução processual e a aplicação da lei penal, a concessão de liberdade mediante fiança não seria cabível. Diante da comprovação da hipossuficiência do paciente, impõe-se a dispensa da fiança arbitrada, com a manutenção das demais medidas cautelares impostas pelo juízo de origem. Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público João Henrique Azevedo Tassinari em favor Ricardo Gomes de Souza. Afirma que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Foro de Plantão – 00º CJ Capital Vara Plantão, em razão do condicionamento da liberdade provisória ao pagamento da fiança, fixada em dois salários-mínimos. Sustenta, em síntese, que o paciente é hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública, não possuindo condições de arcar com o valor arbitrado, tornando-se imperiosa a dispensa da fiança. Requer a concessão da liminar para determinar a expedição de alvará de soltura e, ao final, a confirmação, com a concessão da liberdade provisória sem a necessidade de pagamento de fiança (1/4).

A liminar foi deferida para afastar o dever de pagamento da fiança, mantidas as demais condições determinadas pelo Juízo *a quo* (fls. 50/51). Foram dispensadas as informações e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela concessão da ordem (fls. 62/64).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 6 de fevereiro de 2025 pelo suposto cometimento de furto. O paciente declinou ser desempregado (fls. 10 e 15) e é assistido pela Defensoria Pública, de tal sorte que é patente a sua hipossuficiência e, por conseguinte, certamente não teria condições de pagar a fiança arbitrada.

Ademais, não se trata de crime praticado mediante violência ou grave ameaça, o que, combinado com as condições pessoais favoráveis do paciente, dificilmente resultará na fixação do regime mais gravoso:

“PRISÃO PREVENTIVA – FIANÇA – IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO. A impossibilidade de satisfação da fiança arbitrada, considerada a situação econômica do preso, implica o implemento da liberdade provisória, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal, sob pena de configuração da prisão civil.” (HC 130402, Rel. Min. Marco Aurélio, 1.^a T., j. 18/04/2017, DJe 01.06.2017)

“Ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança. Precedentes. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 daquele diploma e a outras medidas cautelares, se for o caso.” (HC 486.990/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 19/03/2019, DJe 08/04/2019)

Neste passo, como já observei por ocasião da concessão da liminar, que fica ratificada, não me parece correto manter preso alguém que, se condenado, será solto, pela simples razão de não ter condições financeiras para arcar com a fiança – se sua prisão fosse realmente necessária para a instrução do processo e a aplicação da lei penal, não faria sentido possibilitar a soltura mediante pagamento.

Desta forma, ratifico a liminar concedida, confirmando-se a concessão de liberdade provisória sem fiança, mantidas condições estabelecidas pelo MM. Juízo *a quo*, sem prejuízo de outras que o julgador entender necessárias, sob pena de revogação.

Pelo exposto, meu voto **concede a ordem**, ratificada a liminar, na forma acima.

FRANCISCO BRUNO
Relator